

## **MENSAGEM Nº 058/2026**

Rio do Sul (SC), 16 de julho de 2026.

Senhora Presidente,

Submetemos à elevada deliberação desta egrégia Câmara de Vereadores o anexo Projeto de Lei Ordinária, que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a reconhecer e a parcelar débitos previdenciários de responsabilidade do Município de Rio do Sul perante a Receita Federal do Brasil, sob as diretrizes do parcelamento excepcional instituído pela Emenda Constitucional nº 136 de 11 de novembro de 2025.

### **1. Da Origem dos Débitos e do Histórico Administrativo**

O passivo que se busca regularizar decorre de ação fiscal iniciada no ano de 2011 por meio do Procedimento Fiscal nº 0920400-2011-00323, a qual culminou na lavratura dos Autos de Infração consubstanciados nos débitos DEBCAD nº 37.360.616-8 e DEBCAD nº 37.360.617-6, datados de 3 de abril de 2012. A autuação fiscal teve por objeto a glosa de compensações indevidas de contribuições previdenciárias patronais promovidas pelo Município entre as competências de fevereiro de 2007 e dezembro de 2010. Essas compensações haviam sido realizadas utilizando supostos créditos decorrentes de retenções anteriores sobre subsídios de agentes políticos, no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

A fiscalização demonstrou que os valores descontados dos agentes políticos já haviam sido integralmente compensados ou abatidos de outros débitos incidentes sobre servidores comissionados no âmbito de parcelamentos anteriores. O Município de Rio do Sul ingressou com a Ação Ordinária nº 0000141-13.2010.404.7213/SC perante a Justiça Federal de Rio do Sul, com o fito de obter a repetição de indébito ou anulação dos débitos associados às referidas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito. O juízo extinguiu o processo sem resolução de mérito por carência de interesse processual, reconhecendo que a Receita Federal promoveu a exclusão dos valores do parcelamento especial e o correspondente aproveitamento para abater débitos remanescentes.

Na esfera administrativa, o contencioso foi encerrado de modo definitivo. A 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo proferiu o Acórdão nº 16-78.215, julgando improcedente a impugnação municipal. O recurso voluntário interposto perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) foi desprovido por unanimidade pela 2ª Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, nos termos do Acórdão nº 2402-013.188 de 10 de outubro de 2025, cuja ciência se deu em 15 de janeiro de 2026. O trânsito em julgado administrativo inviabiliza qualquer defesa adicional na repartição fiscal, restando o



débito consolidado no patamar atualizado de R\$ 539.448,74 (quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), conforme comunicado oficial enviado em 21 de maio de 2026.

Deste modo, a ausência de adimplemento ou formalização do parcelamento ensejará graves prejuízos financeiros e operacionais à administração local. O prazo peremptório assinalado pela Receita Federal do Brasil expira em 21 de junho de 2026, data após a qual serão adotadas providências coercitivas como a inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), o ajuizamento de execução fiscal e, fundamentalmente, o bloqueio das parcelas ordinárias do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

A presente proposta legislativa faculta ao Município de Rio do Sul a adesão ao Parcelamento Excepcional disciplinado pela Emenda Constitucional nº 136 de 11 de novembro de 2025, que alterou as disposições transitórias da Constituição Federal para conferir tratamento favorável aos entes municipais na liquidação de passivos de natureza previdenciária.

Por tais razões de conveniência, oportunidade e estrita necessidade fiscal, conclamamos este douto colegiado a aprovar o presente Projeto de Lei Ordinária.

Atenciosamente,

**MANOEL ARISOLI PEREIRA**  
Prefeito de Rio do Sul

Exma. Sra.

**MARCELA BAPTISTA BAUMGARTEN DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



**PROJETO DE LEI Nº.....  
/2026**

**AUTORIZA O RECONHECIMENTO E O  
PARCELAMENTO DE DÉBITOS  
PREVIDENCIÁRIOS JUNTO À RECEITA  
FEDERAL DO BRASIL, DECORRENTES DE  
COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Rio do Sul faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio do Sul autorizado a reconhecer os débitos tributários de natureza previdenciária devidos pelo Município, apurados no âmbito do Processo Administrativo nº 13971.720624/2012-53.

Parágrafo único. O valor consolidado dos débitos a que se refere o caput deste artigo corresponde à importância de R\$ 539.448,74 (quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado até maio de 2026, sujeito a novos encargos e atualizações monetárias legais até a data da efetiva contratação.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo de acordo de parcelamento perante a Receita Federal do Brasil para quitação integral dos valores descritos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O parcelamento autorizado por esta Lei observará os prazos e condições estabelecidos na legislação federal aplicável, ficando expressamente autorizada a contratação de parcelamento do saldo devedor em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal consignará, nas leis orçamentárias anuais e no plano plurianual do Município de Rio do Sul, as dotações necessárias para fazer frente ao pagamento das parcelas de amortização, dos juros e dos encargos incidentes sobre o acordo de parcelamento firmado durante todo o prazo de sua vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO**  
Rio do Sul, 16 de julho de 2026.

**MANOEL ARISOLI PEREIRA**  
Prefeito de Rio do Sul